

# COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

## PROJETO DE LEI Nº 1.686, DE 2019

Obriga escolas, universidades e demais instituições de ensino a manterem, em sua base de dados, informações sobre discentes egressos

**Autor:** Deputado CÉLIO STUDART

**Relator:** Deputado DIEGO GARCIA

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.686, de 2019, do Senhor Deputado Célio Studart, obriga escolas, universidades e demais instituições de ensino a manterem, em sua base de dados, informações sobre discentes egressos. Este é o teor descritivo da ementa e a determinação do *caput* do art. 1º. Pelo parágrafo único do *caput*, a manutenção dos dados conforme disposto no *caput* desta lei deve constar em mídia física armazenada nas dependências da respectiva instituição de ensino, sem prejuízo de outros locais de armazenamento. O art. 2º determina que a lei entrará em vigor na data de sua publicação.

A proposição foi distribuída às Comissões de Educação (CE) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

### II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 1.686, de 2019, do Senhor Deputado Célio Studart, obriga escolas, universidades e demais instituições de ensino a

manterem, em sua base de dados, informações sobre discentes egressos, com manutenção de armazenamento em mídia física desses registros. O parlamentar justifica a iniciativa sob o argumento de que eventual manutenção de base de dados de egressos poderia contribuir para prevenir episódios de violência tal como o ocorrido na escola Raul Brasil, em Suzano (SP).

No entanto, há severos óbices à proposição. Uma vez cessado o vínculo institucional entre estudante e escola, não se pode obrigar ao ex-aluno prestar informações sobre sua vida, seja ela profissional ou pessoal. Entre as cláusulas pétreas da Constituição Federal de 1988, o art. 5º determina, em seu inciso X, que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”. Portanto, se não há mais vínculo institucional entre escola e ex-aluno, deve-se garantir a inviolabilidade à sua privacidade.

Instituições de ensino superior brasileiras que adotam bancos de dados sobre seus egressos obtêm as informações sempre de maneira voluntária, sem obrigar ex-alunos a quaisquer cadastros e registros sobre suas trajetórias.

Além disso, não há nenhuma evidência baseada em informações, dados ou estudos de que haja qualquer correlação entre a manutenção de dados de ex-alunos e a maior capacidade de prever eventuais incidentes violentos de egressos, de modo que a medida proposta não é compatível sequer com o objetivo anunciado na Justificação.

Diante do exposto, nosso voto é pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 1.686, de 2019, do Senhor Deputado Célio Studart.

Sala da Comissão, em            de            de 2019.

Deputado DIEGO GARCIA  
Relator